

REGULAÇÃO AMBIENTAL E LIBERDADE ECONÔMICA:
Inovações e retrocessos no licenciamento ambiental à luz da Lei nº 13.874/19¹

ENVIRONMENTAL REGULATION AND ECONOMIC FREEDOM:
Innovations and setbacks in environmental licensing in light of Law nº. 13.874/19

Kaíque Rodrigues de Freitas²

RESUMO

Este artigo se debruça na crítica sobre a atual conjuntura regulatória brasileira no tocante a atividades econômicas de risco ao meio ambiente, levando em conta o cenário de desmonte de órgãos ambientais, os conflitos regulatórios e o sucateamento de despesas em seu respectivo sistema de controle. Neste propósito, a pesquisa analisa se o licenciamento ambiental, enquanto ato público de liberação de tais atividades, está sujeito ao ditame do artigo 3º, *caput*, incisos I e IX, da Lei de Liberdade Econômica, ao prever a concessão tácita de pedidos do empreendedor pelo decurso de prazo, tendo em vista a proteção daqueles direitos. Buscando responder tal questionamento, sustenta-se a premissa de que a autorização tácita, se trazida à esfera do instituto do licenciamento, é inconstitucional, haja vista a violação de direitos constitucionais, além de gerar antinomia de normas. Como metodologia utilizada, a pesquisa é bibliográfica, qualitativa e de natureza interdisciplinar. E como referencial teórico utilizado tem-se as ideias sustentadas por Gilberto Bercovici, que entende ser a Lei nº. 13.874/19 desnecessária e inconstitucional.

Palavras-chave: Regulação ambiental; licenciamento; autorização tácita; inconstitucionalidade

ABSTRACT

This article focuses on the criticism of the current Brazilian regulatory situation regarding economic activities that pose a risk to the environment, taking into account the scenario of dismantling environmental agencies, regulatory conflicts and the scrapping of expenses in their respective control system. In this regard, the research analyzes whether environmental licensing, as a public act of release of such activities, is subject to the dictate of the article 3, *caput*, items I and IX, of the Economic Freedom Law, by providing for the tacit granting of requests by the entrepreneur for the expiry of the term, with a view to protecting those rights. Seeking to answer this question, the premise is supported that the tacit authorization, if brought to the sphere of the licensing institute, is unconstitutional, given the violation rights constitutional, in addition to generating antinomy of norms. As the methodology used, the research is bibliographical, qualitative and interdisciplinary in nature. And as a theoretical

¹Trabalho de Conclusão de Curso elaborado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado Governador Valadares, sob a orientação do prof. Dr. Eder Marques de Azevedo.

²Graduando do 10º Período do Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora- *Campus* Governador Valadares.

framework used are the ideas supported by Gilberto Bercovici, who believes that Law nº. 13.874/19 is unnecessary and unconstitutional.

Key words: Environmental regulation; licensing; tacit authorization; unconstitutionality.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa os impactos sofridos pelo licenciamento ambiental face à Lei nº. 13.874/19, mais conhecida como Nova Lei de Liberdade Econômica. Dessa forma, a pesquisa se mostra de suma importância para entendermos como o governo brasileiro vem lidando com a regulação ambiental, em especial no tocante ao instituto do licenciamento, o qual tomou os holofotes após a ocorrência das derradeiras tragédias ambientais vivenciadas em solo pátrio, ambas relacionadas à extração mineral.

Diante desse contexto, o artigo parte da investigação se o licenciamento, como ato público de liberação, está sujeito ao ditame do artigo 3º, *caput*, incisos I e IX, da Lei nº. 13.874/19, que abre vista à interpretação de que seria possível uma modalidade de licenciamento tácito para o início das atividades pelo decurso de prazo, tendo em vista a proteção do interesse difuso e coletivo. Visando responder ao imbróglio criado, a hipótese defendida é que a licença tácita é descabida pelas seguintes premissas: i) é inconstitucional, pois viola o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado disposto no artigo 225, *caput*, da CR/88, e por negligenciar o artigo 225, §1º, IV, da CF/88, que diz respeito à realização do Estudo Prévio de Impactos Ambientais, quando se tratar de atividade de alto risco para o meio ambiente, na tentativa de prevalecer a liberdade econômica (livre iniciativa) em face de atividades de risco às custas da violação de direitos difusos; ii) gera antinomia entre normas, a começar o artigo 14, §3º, da Lei Complementar nº. 140/2011 (Lei de Competências Ambientais) que veda tal possibilidade, e no âmbito do Estado de Minas Gerais ainda viola o artigo 6º, *caput*, da Lei nº. 23.291/19.

Como metodologia utilizada, a pesquisa é bibliográfica, qualitativa e de natureza interdisciplinar, recorrendo ao estudo de obras em Direito Ambiental, Direito Minerário, Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito Econômico, através de pesquisas e análises de materiais bibliográficos dessas áreas supracitadas, análise da Lei nº. 13.874/19, do Decreto nº. 10.178/19, de jurisprudência nacional e matérias jornalísticas. Como marco teórico, tem-se as ideias sustentadas por Gilberto Bercovici, o qual entende que a “Nova Lei de Liberdade Econômica” é desnecessária, se não inócua, vez que o legislador pareceu esquecer, a todo tempo, das garantias de natureza constitucionais no momento da sua

confeção, de modo que ela se mostra inconstitucional. No que se refere à licença tácita, o autor também sustenta que esta pode ocasionar corrupção dos órgãos, já que estes poderiam passar a não mais deliberar no prazo e liberarem as atividades econômicas sem qualquer eventual restrição ou modificação.

Ademais, este artigo parte da análise das modalidades de intervenção pública na economia, deixando claro qual a sua importância para o controle das atividades que envolvem o meio ambiente, além de expor suas falhas e pontos positivos. Aborda como a pressão gerada pela política neoliberal, no contexto de crise econômica brasileira, vem sendo enfrentada pelo Estado que é responsável constitucional pela proteção do meio ambiente, e como ela vem provocando as crises regulatórias e ambientais no país. O tópico seguinte se debruça nas discussões sobre atividade econômica de risco, listando seus níveis, apontando, também, o poder de polícia ambiental como forma de regulação, sua tentativa de desmonte pelo poder público devido às interferências políticas e econômicas deste nos órgãos, entidades e agências reguladoras, de modo a inibir o desempenho de suas atividades de fiscalização, controle e punição. Ainda neste tópico, será tratado sobre o licenciamento ambiental, que também é um instrumento de controle estatal, sua modalidade trifásica (licença prévia, licença de instalação e licença de operação), hipótese de modificação pelo poder público e suas falhas ligadas a algumas tragédias ambientais ocorridas no Brasil nos últimos anos, tais como, a construção da Usina de Belo Monte e o rompimento da barragem de rejeitos minerais na cidade de Mariana-MG, de modo a concluir que o licenciamento trifásico está se tornando uma espécie em extinção.

Por fim, o ensaio se encerra com críticas acerca da Lei nº. 13.874/19, que se encontra em vigor, analisando criticamente a inconstitucionalidade material do artigo 1º, *caput*, devido à tentativa de interferência nas funções típicas do Estado de fiscalização, incentivo e planejamento, e do seu artigo 3º, I e IX, que abre vista à interpretação de que seria possível uma modalidade tácita de atos públicos de liberação, de modo a confirmar a hipótese defendida neste artigo, e os possíveis danos causados, se por ventura, este modelo de licença for concedido no Brasil. Ademais, tratará da desburocratização e seus pontos positivos para o empreendedor e negativos para o meio ambiente.

2 REGULAÇÃO AMBIENTAL E ESTADO EM CRISE

O intervencionismo público, face a perspectivas políticas liberais ou neoliberais³, pode nos remeter à noção preliminar de Estado abstencionista, garantidor da liberdade de mercado com o objetivo de autorregulação, onde o mercado, entre seus agentes, estabelece suas próprias regras de controle. Entretanto, quando o próprio Estado faz este controle estamos diante da chamada heterorregulação, a qual tem imperado na tradição jurídica brasileira⁴.

Conforme explicita Pedro Ataíde (2019, p.139-140) o Estado brasileiro passou a receber fortes características de Estado regulador com o “Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado” criado no ano de 1995, pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso. Ao contrário do que fazia o Estado no estágio de Bem-Estar social, onde agia de forma ativa na economia, por meio das empresas estatais, com este Plano, ele passou a ser Estado Regulador, participando indiretamente (art.174, da CF/88), através do controle/gestão das atividades econômicas, transferindo sua atuação direta para a iniciativa privada. Temos como exemplo dessa nova roupagem de atuação estatal as agências reguladoras⁵, tais como, a Agência Nacional de Mineração (ANM), Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) que são vinculadas ao Ministério de Minas e Energia (MME) e se mostram de suma importância para o controle e fiscalização das atividades e empreendimentos econômicos desenvolvidos no meio ambiente. Além dessa forma de intervencionismo, também ocorre a participação direta, embora em caráter

³Segundo Antonio Carlos Wolkmer (2003, p.122), entre o liberalismo e o neoliberalismo há pontos de convergência e de divergência que merecem apreço. No primeiro caso, ambos se assemelham, na medida em que defendem a ideia de que o mercado deve se autogerir, sem a interferência estatal, prezando pela desregulamentação pública, a derrubada das barreiras comerciais, a livre circulação de bens, trabalho e capital. Porém, se diferenciam pelo fato do liberalismo possuir uma doutrina de livre comércio, combatendo a concepção pré-capitalista de que não pode haver resistência dos trabalhadores, pois esta comprometeria os modos de produção; enquanto o neoliberalismo luta contra as influências do sindicalismo, de modo a impedir a distribuição de renda e os direitos assegurados aos indivíduos, principalmente os trabalhistas. Outras diferenças são, que enquanto o liberalismo foi forçado pelo movimento sindicalista dos operários a aceitar a legislação trabalhista, o neoliberalismo busca retroceder com esta legislação. Outrossim, o liberalismo estimulou o crescimento das cidades, ao passo que o neoliberalismo as tem prejudicado, proliferando o aumento de favelas, devido à má distribuição de renda entre os indivíduos. Ademais, “O neoliberalismo buscou implementar um Estado pautado e condicionado pelo mercado, ou seja, com a economia de mercado determinando as decisões políticas e jurídicas, relativizando a autoridade governamental, criando, para legitimar esse programa, todo um discurso sobre o fim do Estado ou a redução deste a um mero “ator local”. No entanto, apesar das tentativas de desmantelamento da denominada “revolução neoconservadora”, o Estado Social ou Intervencionista não foi substituído. Eliminar as funções assistenciais e redistributivas do Estado seria deslegitimá-lo de maneira irreversível” (BERCOVICI, 2013, p.141).

⁴Entretanto, cabe ressaltar, que mesmo no contexto político neoliberal, podemos ver uma atuação do Estado, como por exemplo, quando este pressiona os indivíduos e o mercado para alcançar algum objetivo específico; ao capturar atividades desenvolvidas por terceiros; ao reduzir direitos sociais e trabalhistas dos indivíduos; quando faz uma má distribuição de renda, entre outros.

⁵As agências reguladoras são: “[...] autarquias sob regime especial, ultimamente criadas com a finalidade de disciplinar e controlar certas atividades” (BANDEIRA DE MELLO, 2015, p.172). Possuem função de alocar o controle de prestação de serviços públicos e a exploração de atividade econômica de interesse coletivo.

excepcional, de acordo com o art. 173, *caput*, da Constituição de 1988, dispondo, para tanto, da criação e manutenção das empresas estatais⁶.

Dessa forma, cabe ressaltar, que não se buscou eliminar o dirigismo estatal, até porque o Estado continua controlando amplamente os recursos naturais de interesses estratégicos, como os minerais, conforme explicita o art.176, §1º, da CF/88.

Assim, para Pedro Ataíde (2019, p.141), no Brasil, quem faz a regulação é o Estado (heterorregulação), com o objetivo de garantir o equilíbrio da economia, corrigir as distorções de mercado e implementar políticas públicas, conforme preceitua o artigo 174, *caput*, da CF/88.

Dessa forma, segundo Floriano de Azevedo Marques Neto, podemos entender a regulação como:

[...] atividade estatal mediante a qual o estado, por meio de intervenção direta ou indireta, condiciona, restringe, normatiza ou incentiva a atividade econômica de modo a preservar a sua existência, assegurar o seu equilíbrio interno ou atingir determinados objetivos públicos como a proteção de hipossuficiências ou a consagração de políticas públicas. (MARQUES NETO, 2005, p.2)

A regulação estatal voltada ao controle do impacto de atividades econômicas sobre o meio ambiente se mostra de extrema importância para a proteção de direitos difusos e coletivos⁷. Logo, tal regulação é multifacetária. Uma de suas formas ocorre por intermédio de normas jurídicas (regulação legal ou por regulamento). O controle ambiental colocado em risco face a empreendimentos econômicos, envolvendo todo o aparato de funções fiscalizatórias – onde se inclui o licenciamento – constitui, de igual modo, um catálogo considerável de mecanismos regulatórios. Nesse sentido, temos o poder de polícia repressivo (responsabilidade administrativa), exercido por agências reguladoras e órgãos, desempenhando um importante papel regulatório sempre que houver condutas ilícitas envolvidas, bem como o descumprimento de regulamentações públicas sobre a matéria.

⁶Elas irão atuar: “[...] no domínio econômico, como agentes, concorrendo com os particulares ou detendo o monopólio” (CLARK, 2001, p.33). Cabe ressaltar, que terão regime jurídico de direito privado, mas com prerrogativas de direito público.

⁷“[...] os direitos difusos e coletivos são considerados “direitos fundamentais da terceira dimensão” (direito à paz, ao meio ambiente saudável, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, à comunicação. Se trata de defender os direitos de toda humanidade, de modo que os Estados devem respeitá-los independentemente da existência de vínculo de nacionalidade com seus titulares (neste aspecto, estes podem ser considerados ‘cidadãos do mundo’, e não de um determinado país) e, de eles se encontrarem ou não em seu território.” (PEROZIM, 2017, p.101). Aliás, por humanidade compreende-se, até mesmo, as gerações futuras, os seres humanos que ainda não nasceram ou sequer foram concebidos (ANDRADE, A.; MASSON; ANDRADE, L., 2017, p. 4).

Assim, pode-se perceber que a atuação do Estado nas questões ambientais, valendo-se de sua estrutura administrativa regulatória – como órgãos, entidades e agências reguladoras – mostra-se de suma importância para assegurar a proteção ao meio ambiente.

Entretanto, Sabino Cassese (2003, p.3-5), em sua visão liberal, afirma que com o advento da globalização o Estado perdeu seu protagonismo, sendo assumido por outros agentes de poder, de modo que os anseios sociais passaram a ser outros, devido a internacionalização e o rápido desenvolvimento do mercado, da tecnologia e a facilitação do transporte. Segundo o autor, o Estado não mais consegue acompanhar o mercado, diminuindo seu poder de governabilidade, sendo forçado a abrir o mercado interno (CASSESE, 2003, p.6). Por um lado, isso geraria a diminuição dos gastos públicos devido à redução dos serviços prestados pela máquina pública, uma melhoria dos serviços devido à privatização, a promoção do enriquecimento individual da população, entre outros.

Por outro lado, uma abertura de mercado mal planejada somada ao déficit do controle estatal pelas entidades especializadas, com poderes de planejamento e fiscalização, principalmente quando envolve atividades nos setores estratégicos do transporte, petróleo, energia e mineração, podem causar inúmeros problemas para a sociedade. Alguns casos emblemáticos ocorridos no Brasil foram: às tragédias ambientais dos rompimentos das barragens de mineração, em Mariana e Brumadinho-MG; afetação de grande área terrestre envolvendo povos indígenas e demais comunidades tradicionais para a produção de energia elétrica através das hidrelétricas, tal como ocorreu na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, localizada na cidade de Altamira- Amazônia brasileira; explosão da Plataforma P-36 de extração de petróleo e gás, no campo de Roncador- Bacia de Campos, afetando todo ecossistema aquático da área; entre outros.

Todavia, Jorge Novais (2006, p.62-63) defende que a globalização também causa a fragilidade do Estado, porém, tais fraquezas somadas às falhas de mercado existentes acabam causando a concentração do capital, a criação dos monopólios e a crescente marginalização das camadas sociais, de modo que o Estado, devido à ruptura política e social não consegue mais suprir as necessidades da sociedade. Tal posição é mais acertada, já que o liberalismo de mercado provocaria ainda mais desigualdades entre a população de determinado país devido a concentração de capital nas mãos de uma pequena parcela da população.

Na atual conjuntura brasileira, o governo, tomado por influências neoliberais, parece privilegiar os que influenciam na tomada de decisões (a elite e os grandes empreendedores),

promovendo, por exemplo, a desregulamentação ambiental⁸, na expectativa de que haja uma melhora no ambiente de negócios; isenções fiscais⁹; a inibição da atuação dos sindicatos dos trabalhadores¹⁰, com o objetivo de impedir que haja distribuição de renda, entre outros. Com essas ações, tem-se buscado muito mais do que o intervencionismo mínimo do Estado para um livre mercado, como preza o liberalismo, mas pretende banir vários direitos e garantias fundamentais. Os serviços públicos têm caminhado no sentido de se tornarem um catálogo de opções para o mercado adentrar. É o retorno das privatizações¹¹, de modo que o Estado passa suas funções para um terceiro e a contraprestação pelos serviços prestados para os próprios cidadãos. Assim, segundo Gilberto Bercovici (2013, p.141), eliminar todas essas atribuições do Estado seria o mesmo que deslegitimá-lo de maneira irreversível.

Todavia, essas ações vêm causando incredibilidade no governo brasileiro, de modo que, somadas ao aumento do dólar e ao fato do agravamento da pandemia do Coronavírus, têm alarmado, ainda mais, a crise do Estado, atingindo tanto o setor econômico, como as várias outras áreas de interesse público. Ademais, a oferta tem caído bastante, devido ao fechamento dos empreendimentos ocasionados pelos altos custos de manutenção das suas atividades, provocando, assim, um aumento nos custos dos produtos e serviços, e, do número de desempregados. A expectativa é que no ano de 2021 o Produto Interno Bruto (PIB) cresça somente 2,2%, valor inferior ao do ano de 2020, que foi 8,5% (HESSEL, 2021). No âmbito das políticas ambientais, impulsionada pela forte pressão dos grandes empresários e integrantes do agronegócio brasileiro, é notório o afrouxamento¹² ou revogação¹³ das formas

⁸É o ato do poder público deixar de regular determinada atividade que possuía regras específicas de uma atuação positiva ou negativa, de um terceiro ou do próprio Estado, no contexto das políticas ambientais.

⁹Conforme dados da redação da Isto É (2021), o governo federal pode deixar de arrecadar o montante de 351 bilhões, só no ano de 2021, devido a isenções fiscais concedidas a grandes empresas.

¹⁰“Governo cria grupo de trabalho para ampliar as mudanças de Michel Temer, impondo o fim da unicidade sindical. Para dirigentes, medida enfraquecerá representação dos trabalhadores diante de novos retrocessos” (CAMARGO, 2019).

¹¹Atualmente, no governo Bolsonaro, existem 38 (trinta e oito) processos de privatizações, 15 deles voltados para desestatização total, entre esses a privatização dos Correios (PL 591/21) e da Eletrobrás (MP 1.031/21, e 23 deles de desinvestimento parcial nas empresas (AFBNB, 2021). Segundo Gilberto Bercovici: “Na privatização, o governo age do mesmo modo que na expropriação. Da mesma forma que desapropria uma propriedade privada, na privatização o governo aliena a propriedade pública. O problema é que o proprietário privado pode contestar e tem garantias, o povo não. No processo de privatização, o governo não vende o que é dele (governo). Na privatização, o governo vende o que pertence a todos nós. E sem nos consultar sobre isso.” (BERCOVICI, 2021, p. 3-4).

¹²Como exemplo, temos a Lei nº 13.874/19, que abre margem à interpretação de que é permitido o licenciamento ambiental tácito pelo decurso do prazo (art.3º, IX), contrariando a própria Constituição de 1988, que possui como uma de suas garantias supremas a defesa e preservação do meio ambiente.

¹³A exemplo disso temos a revogação da Resolução nº 303/02, pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), ocorrida em 2020. Tal resolução delimitava as áreas de preservação permanente (APP) - tais como, uma faixa de 30 metros ao redor de reservatório artificial em área urbana, e 100 metros em áreas rurais. Além disso, previa a proteção mínima na faixa de 300 metros ao redor das áreas de restinga do litoral e sobre

de regulação ambiental. A esquerda progressista latino-americana retomou a visão de que economia e ecologia se opõem, de modo que políticas ambientais visando à preservação do meio ambiente são consideradas um entrave para o desenvolvimento¹⁴.

Assim, é perfeitamente possível constatar que a crise regulatória está aliada à crise do Estado, haja vista que, devido à atual crise econômica e a constante pressão pela redução do controle ambiental das atividades econômicas, está ocorrendo uma espécie de empréstimo do capital natural, na expectativa de que, futuramente, numa época mais favorável, será possível pagar tal dívida, como se isso fosse possível¹⁵. Neste diapasão, o governo vem interferindo politicamente nas agências e órgãos que fiscalizam essas atividades, de modo a inibir seus poderes de controle e fiscalização¹⁶ para que aquelas sejam desenvolvidas no meio ambiente sem qualquer “empecilho”.

Uma das formas de interferência tem sido o corte de recursos de agências e órgãos responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades ambientais. Somente no ano de 2021, houve um corte de quase 240 milhões de reais da pasta do meio ambiente (CORRÊA, 2021), buscando prejudicar o desempenho das suas funções. Ademais, o não investimento em tecnologia de ponta para auxiliá-los nesses trabalhos, a insuficiência de servidores devido a não realização de concursos públicos de modo que possa nomear militares sem qualquer tipo de formação, ocasionando um esvaziamento de funções e falta de segurança (MATSUI, 2021), também tem contribuído bastante para a continuidade da crise regulatória no país. Esses novos contornos ambientais tomados pelo sistema político econômico brasileiro, vêm demonstrando, cada dia mais, que não estamos no caminho certo para o desenvolvimento econômico-sustentável do país.

Neste diapasão, se acirra a crise ambiental brasileira, esta que possui íntima ligação com o forte desmatamento das áreas de mata nativa do país, devido à grande crise regulatória

toda extensão dos manguezais (PONTES, 2020). A longo prazo, tal revogação ocasionará uma perda considerável desses ecossistemas antes protegidos.

¹⁴ “[...] nesse âmbito, se verifica dois papéis desempenhados pelo Estado para garantir a melhoria do ambiente de negócios: por um lado assegura a propriedade privada, o financiamento, o livre fluxo do capital, a concessão de áreas para exploração, a infraestrutura e a desregulação ambiental. Por outro lado, no campo ideológico, fornece a narrativa justificadora da importância do extrativismo como condição necessária ao crescimento econômico, associado à ideia da distribuição da riqueza gerada com a extração dos recursos naturais [...]” (LAYRARGUES, 2017, p.9).

¹⁵ “O empréstimo do capital natural vem sendo feito há tempo demais no Brasil. Continuar nesse caminho é causar efeitos adversos que podem impactar na produtividade econômica tanto no curto prazo, dificultando a saída da crise, quanto no longo prazo, afundando ainda mais o país em um círculo vicioso ambiental” (SACCARO JUNIOR, 2016, p.29).

¹⁶ Cabe ressaltar, que tramita, atualmente, na Câmara dos Deputados, um Projeto de Decreto Legislativo (PDL 206/20), de autoria da Deputada Tábata Amaral (PDT/SP), buscando impedir a interferência das Forças Armadas em ações do Ibama na Amazônia (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

existente. Segundo o Relatório Anual do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), até abril deste ano, foram desmatados 581 quilômetros quadrados, somente na área da Amazônia Legal, índice 43% maior que o mesmo período em 2020, resultado preocupante, segundo o instituto (OLIVEIRA, 2021).

Em suma, existe, atualmente, no Brasil, uma constante ligação entre a crise financeira e as crises regulatórias e ambientais, de modo que, na tentativa de sanar a primeira, ocasiona-se as demais. Entretanto, o Estado tem o dever de atuar como regulador e protetor do meio ambiente para as presentes e futuras gerações (art.225, *caput*, da CF/88). Porém, com as ações governamentais atuais, podemos ver profundas violações no que tange às questões ambientais.

Por tudo isso, apesar de existir um mandamento constitucional do Estado como sendo regulador e protetor de direitos constitucionais e princípios ambientais, pouco tem sido feito para modificar o cenário catastrófico dos problemas ambientais existentes no país. Pelo contrário, a crise econômica brasileira, e a constante prevalência da liberdade econômica para um suposto crescimento econômico do país, têm contribuído para que haja uma piora constante das crises regulatória e ambiental.

3 O CONTROLE ESTATAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DE RISCO: O DIAGNÓSTICO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL BRASILEIRO

Inicialmente, cumpre destacar que a atividade econômica de risco pode ser entendida como sendo o grau de risco potencial que uma determinada atividade pode gerar para o meio ambiente e toda a sociedade. Desse modo, cabe ao Estado controlar tais ações (art.225, §1º, inciso V, da CF/88).

Neste diapasão, o poder de polícia¹⁷ ambiental surge como uma importante forma de regulação (licença, autorização e fiscalização) estatal nas atividades que envolvam o meio ambiente, principalmente aqueles empreendimentos causadores de impactos, riscos altos e potencial de dano¹⁸, como é o caso das atividades de mineração e construção de hidrelétricas.

¹⁷O poder de polícia é um dos mais importantes e mais discutidos poderes administrativos, já que é de suma importância para o bom convívio dos indivíduos em sociedades, haja vista que age como um limitador dos direitos individuais dos mesmos. Hely Lopes Meirelles o define como sendo uma: “[...] faculdade que dispõe a administração pública de condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades, e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado” (MEIRELLES, 2012, p.137). Dessa forma, podemos pensar o poder de polícia, em seu sentido amplo como sendo: “[...] toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação ao direito individual; ou em seu sentido estrito, relacionado à atividade da Administração Pública” (CARALHO FILHO, 2017, p.83).

¹⁸“Os riscos estão associados às condições estruturais ou à probabilidade de se produzir acidente; enquanto o dano potencial associado se vincula mais aos efeitos socioambientais, perdas de vida humana e impactos econômicos decorrentes de uma eventual ruptura da barragem” (SOUSA; SAMPAIO, 2016, p.97).

Dessa forma, o licenciamento ambiental, como instrumento público regulatório, é imprescindível para que ocorra uma proteção do meio ambiente (art.225, *caput*, CF/88), um desenvolvimento sustentável¹⁹ do país, além de auxiliar na prevenção²⁰ de riscos e danos ambientais futuros. Assim, cabe ao Poder Público proteger o meio ambiente (art.23, VI, VII CF/88), fixar limites à ação da sociedade e estabelecer padrões ambientais, de modo a preservar os valores culturais dos povos (art. 30, IX, CF/88), visando à qualidade de vida ambiental e de toda população (CUNHA, MOTA, et.al, 2016, p.401). As agências reguladoras contribuem grandemente para tal feito, principalmente no que tange a gestão de riscos ambientais²¹.

Ocorre que no Brasil, há uma tentativa constante de desmonte/descharacterização dos órgãos de regulação ambiental, típica da ideologia neoliberal reguladora, que pretende capturar a regulamentação desses órgãos para si, a fim de que não seja devidamente desempenhada, ocasionando, em última análise, uma desregulamentação. A exemplo disso temos a mudança trazida pelo Decreto nº. 10.239/20, que dispõe sobre o Conselho Nacional da Amazônia, de modo que o retirou do Ministério do Meio Ambiente e o transferiu para o vice-presidente da república, com forte presença de militares na composição, deixando de fora governadores, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a Fundação Nacional do Índio (Funai) e a sociedade civil.

¹⁹O princípio do desenvolvimento sustentável foi criado em 1987, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, organizada pela ONU. Na oportunidade, foi produzido o chamado relatório de Brundtland, definindo, pela primeira vez, tal princípio ambiental como sendo “aquele [desenvolvimento] que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades”. (RELATÓRIO DE BRUNDTLAND, 1987, p.1). A partir de então, serviu de influência para a inserção dos arts. 170, inc. VI e 225, *caput*, *in fine*, ambos da Constituição de 1988, ao determinar, respectivamente, a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica e o primado da intergeracionalidade como foco das preocupações ambientais. Não obstante, foi na Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) que houve a ratificação de seus propósitos, tendo o Brasil como um dos mais importantes signatários dos objetivos decorrentes do cumprimento desse princípio. Portanto, há de se afirmar que o desenvolvimento sustentável foi incorporado no ordenamento jurídico brasileiro por força de Acordos Internacionais, os quais tiveram a adesão do Brasil, e por envolver matéria versando sobre direito humano - o próprio direito difuso - foi recepcionado por nossa Constituição.

²⁰“Sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstrução é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstrução da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam” (RODRIGUES, 2005, p.203). Dessa forma, o princípio da prevenção atua na tentativa de inibir que ocorram danos ao meio ambiente.

²¹De acordo com (DAGNINO, JUNIOR, 2007, p.23): Risco ambiental remete à possibilidade de ocorrência de eventos danosos ao ambiente. A gestão de risco, dessa forma, atua no campo de criar políticas contundentes que impeçam a ocorrência de tal dano ao meio ambiente.

Ademais, este ano, o Ibama teve um corte de recursos no valor de 11,6 milhões de reais, justamente no período de seca em que se tem maiores focos de incêndio, de modo que vem prejudicando e muito suas ações de fiscalização e controle. Já o ICMBio, teve redução de 7 milhões de reais do orçamento para criação, gestão e implementação das unidades de conservação. Entretanto, a maior redução ocorreu no programa de melhoria da qualidade ambiental urbana, que é desenvolvido pelo Ministério do Meio Ambiente, no valor de 203 milhões de reais (BORGES, 2021). Além disso, existem mais de 3 (três) Bilhões de reais sobrando no Fundo Amazônico paralisados desde 2020 pelo então governo (SOUSA, 2020).

Assim, podemos ver nitidamente que o nosso governo atual possui uma má gestão dos recursos necessários para o exercício das atividades das agências e dos órgãos de regulação, principalmente no âmbito socioambiental. Portanto, estes vêm enfrentando inúmeros problemas no desempenho de suas funções, desde a falta de recursos financeiros e espaços físicos, à interferência estatal indevida.

Essas e outras políticas ambientais inconsequentes adotadas pelo governo²², com o intuito de agradar apoiadores que na sua maioria são empreendedores, além de atrair investidores estrangeiros para o país, vem permitindo que haja diversas barbaridades ambientais, tais como, rompimentos de barragens de rejeitos minerais, como o caso de Brumadinho-MG, considerada uma das piores tragédias ambientais das últimas três décadas (PASSARINHO, 2019); aumento do desmatamento e queimada, principalmente na Amazônia, provocando este grande desequilíbrio climático que estamos vivendo, além de uma das piores secas dos últimos séculos, comprometendo toda a biodiversidade e economia do país (WATANABE, 2021). Estes fatores vêm causando sérios problemas socioeconômicos, tais como o índice do aumento da fome no país, vez que os alimentos têm ficado cada dia mais caros, devido à baixa produtividade provocada pela estiagem, além da alta do preço da energia elétrica. Segundo dados da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan), 19 milhões de brasileiros estão passando fome (GANDRA, 2021).

²²Como algumas propostas do próprio governo e de seus aliados temos: “Proposta de Projeto de Lei do Senador Flávio Bolsonaro (PSL-RJ) para o fim das Reservas Legais- áreas ambientais protegidas nas propriedades rurais; Freios na fiscalização motivados pelo ex-ministro Ricardo Sales a pedido do então presidente Jair Bolsonaro- o número de multas ambientais aplicadas pelo Ibama é o menor dos últimos 11 anos; afastamento do fiscal que aplicou multa ambiental por pesca em local ilegal no próprio presidente Jair Bolsonaro, que impulsionou que o presidente apresentasse um projeto de lei propondo o desarmamento de todos os fiscais do Ibama e ICMBio; demissão do Presidente do ICMBio por pressão do ex-ministro Ricardo Salles; nomeação de policias de São Paulo por Salles no lugar de especialistas em biodiversidade; tentativa de extinguir o Fundo Amazônia; permissão para exploração de petróleo em Abrolhos; menos verde com o Novo Código Florestal, entre outros exemplos” (TRIGUEIRO, 2019).

Logo no segundo trimestre do ano de 2021, já alcançamos um dos piores índices de desmatamento dos últimos séculos, principalmente na região norte- Amazônia Legal. Somente nesta área foram desmatados cerca de 580,55 km², conforme dados do Instituto Nacional de Pesquisa Espacial (INPE), sendo que o maior índice registrado anteriormente, no ano de 2018, foi de 489,52 km² (BRONZE, 2021), ou seja, houve um aumento considerável no desmatamento da área.

Todavia, cabe ressaltar, que há um imperativo de não retrocesso ambiental e de permanência do meio ambiente ecologicamente equilibrado aos órgãos públicos e privados, de modo que os três poderes não podem reduzir os níveis de proteção ambiental, somente mantê-los ou alargá-los.

Foi o que ocorreu no acórdão nº 1038/2021, do Ministro Relator- Weder de Oliveira do Tribunal de Contas da União (TCU), este que possui competência para fazer auditoramentos dos órgãos de regulamentação ambiental e identificar se estão cumprindo ou não com suas atribuições e/ou condições de funcionamento, a saber:

MONITORAMENTO. IBAMA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DETERMINAÇÃO EM CUMPRIMENTO. PARTE DAS RECOMENDAÇÕES NÃO IMPLEMENTADAS. AUTORIZAÇÃO DE NOVO MONITORAMENTO. APENSAMENTO. 4. Em linhas gerais, o TCU constatou: [...] b) o baixo uso de guias e documentos técnicos para estruturar e padronizar os procedimentos de avaliação de impacto ambiental (AIA) por parte do Ibama; c) o baixo nível de articulação e comunicação entre Ibama e órgãos e entidades intervenientes no LAF; d) falhas no gerenciamento dos processos de licenciamento ambiental, não sendo o Ibama capaz de controlar adequadamente demandas, prazos e responsáveis; e) a insuficiente divulgação da importância e dos benefícios decorrentes do LAF, bem como das medidas adotadas para aprimorar o instrumento. 5. As principais proposições do trabalho foram no sentido de contribuir com iniciativas de fortalecimento do LAF e de aprimoramento da gestão processual. (*grifos nossos*)- (BRASIL, TCU- **Acórdão 1038/2021**, julgado em: 10/05/2021).

Desse modo, podemos notar que houve um controle do TCU em relação à maneira com que o IBAMA estava conduzindo os procedimentos de avaliação de impactos ambientais, recomendando a realização de novo monitoramento. Cabe ressaltar, que esta ação também pode ser realizada pelos Tribunais de Conta dos Estados (TCE).

Contudo, faz-se necessário que haja um maior planejamento no processo de fiscalização ambiental por parte do Estado, vez que aquele engloba atividade regulatória, e um incentivo dos órgãos regulatórios, destinando mais recursos financeiros para desempenharem suas atividades e ampliarem seus espaços físicos e áreas de abrangência. Além disso, o Estado deve tornar a fiscalização mais clara para os cidadãos, empresas e órgãos regulatórios

responsáveis, para que haja de fato um desenvolvimento pleno do país à luz dos princípios e regras constitucionais.

O artigo 3º, incisos de I a III, do Decreto nº 10.178/2019, este que regulamenta a Lei nº 13.874/19 (Lei de Liberdade Econômica), surge neste contexto de tentativa de estabelecer parâmetros dos níveis de risco das atividades para que haja um maior controle das atividades econômicas desenvolvidas no meio ambiente, são divididos em três níveis, a saber: baixo, moderado e alto, que serão enquadradas nos moldes do §2º do mesmo artigo e decreto supracitados²³. Porém, ao analisarmos tal artigo, podemos notar que existe um grande subjetivismo no que diz respeito ao enquadramento dos níveis de riscos ambientais para que um determinado empreendedor desenvolva alguma atividade no meio ambiente, já que quem irá defini-lo, será o próprio poder público de cada Estado.

Ademais, considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental das presentes e futuras gerações, cabendo ao poder público sua direção e manejo, insurge o licenciamento ambiental, instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (art.9º, da Lei nº 6.938/81), que atua na proteção do meio ambiente, e na fiscalização e controle das atividades econômicas que o envolva.

Conforme artigo 1º, da Resolução nº 237, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), o licenciamento ambiental pode ser entendido como sendo um:

[...] procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (CONAMA, Resolução nº 23/97).

Tal entendimento carece de necessária observância ao disposto no artigo 2º, I, da Lei Complementar nº 140/11, que afirma ser o licenciamento ambiental um: “[...] procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental” (BRASIL, Lei Complementar nº 140/11).

²³Art. 3º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em: I - nível de risco I - para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente; II - nível de risco II - para os casos de risco moderado; ou III - nível de risco III - para os casos de risco alto.

§ 2º O órgão ou a entidade poderão enquadrar a atividade econômica em níveis distintos de risco: I - em razão da complexidade, da dimensão ou de outras características e se houver possibilidade de aumento do risco envolvido; ou II - quando a atividade constituir objeto de dois ou mais atos públicos de liberação, hipótese em que o enquadramento do risco da atividade será realizado por ato público de liberação (BRASIL, Decreto nº 10.178/2019).

Ademais, a posição doutrinária mais acertada em relação ao licenciamento ambiental é a do autor Édis Milaré, que diz ser uma ação típica e indelegável do Poder Executivo, além de:

[...] constitui importante instrumento de gestão do ambiente, na medida em que, por meio dele, a Administração Pública busca exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico. Isto é, como prática do poder de polícia administrativo, não deve ser considerada como obstáculo teimoso ao desenvolvimento, porque este também é um ditame natural e anterior a qualquer legislação. Daí sua qualificação como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (MILARÉ, 2005, p. 534-535).

É exatamente isso que deve ser buscado pelo governo brasileiro, exercer o poder de polícia, principalmente o ambiental, para que haja um desenvolvimento saudável do país, respeitando os princípios e regras constitucionais. Este controle não deve ser entendido como um obstáculo para o desenvolvimento como vem sendo.

Ademais, as fases e formalidades exigidas no processo de licenciamento ambiental estão explicitadas no artigo 10, da Resolução CONAMA 237/97.

Em relação à concessão e a competência de se conceder a licença ambiental²⁴, Luís Paulo Sirvinskas, afirma que:

[...] é concedida pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA mediante um procedimento administrativo completo (art.6º da Lei nº 6.938/81). Referida licença pode ser concedida pelos órgãos ambientais pertencentes à União, aos Estados ou ao Distrito Federal e também aos Municípios, dependendo da natureza de cada atividade. Contudo, se a atividade for efetiva ou potencial degradadora da qualidade ambiental, a licença será concedida pelo órgão estadual, cabendo, em caráter supletivo, ao IBAMA, órgão federal, art.10, caput, da Lei nº 6.938/81 (SIRVINSKAS, 210, p.230).

Assim, o que definirá a competência será o tipo de atividade desempenhada por determinada pessoa física ou jurídica. Entretanto, essa dualidade de competências pode acabar causando conflitos no momento da concessão de licença de modo que as empresas sejam prejudicadas pela morosidade de se consegui-la, ou pior, que seja concedida licença sem que antes ocorram análises se tal atividade econômica pode ou não ter início, podendo causar inúmeros prejuízos futuras para o meio ambiente e para a população, tais como os que analisaremos mais adiante.

²⁴Nos termos da Resolução nº 237/97 do CONAMA, licença ambiental é compreendida como: “ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental” (BRASIL, Resolução nº 237/97).

Há conflito de competência, também, em relação ao poder de polícia dos órgãos responsáveis pela fiscalização das atividades, vez que a Lei nº 9.605/98, em seu artigo 70, §1º e §3º, diz que qualquer autoridade que tiver conhecimento de infração ambiental tem o dever de apurá-la, porém, o mesmo artigo em seu §2º diz que: “Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, *comunicando imediatamente ao órgão competente* para as providências cabíveis.” (*grifos nossos*)- (BRASIL, Lei nº 9.605/98). Entretanto, à luz do artigo 23, da CF/88, o parágrafo segundo possui redação mais adequada, resolvendo juridicamente tal conflito.

Ademais, o processo de licenciamento ambiental é constituído de três tipos de licenças. A primeira delas é a licença prévia (LP), definida pelo artigo 8º, I, da Resolução nº 237/97 do CONAMA, sendo considerada a fase inicial do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, além de atestar sua viabilidade ambiental, os requisitos básicos e as condicionantes. Nesta fase, encontramos o Estudo de Impactos Ambientais (EIA), que demonstrará, por meio do Relatório de Impactos Ambientais (RIMA)²⁵, os possíveis impactos que determinada atividade ou empreendimento poderá causar ao meio ambiente. Ademais, é possível que haja uma etapa de audiências públicas²⁶ antes da concessão da LP, entretanto, esta etapa só acontece quando requerida pelo Ministério Público e/ou população interessada. Outra licença é a de instalação (LI), trazida pelo artigo 8º, II, da Resolução nº 237/97 do CONAMA, só será concedida após a pessoa física ou jurídica interessada cumprir com as condicionantes constantes nos planos, programas e projetos, e após o interessado ter apresentado o Plano Executivo. Em suma, nesta segunda fase do licenciamento ambiental, ocorre o processo de empreendimento, por meio do qual todas as estruturas são implantadas visando o início das atividades, onde poderão ser estipuladas novas condicionantes. Por derradeiro, confirmando se as condicionantes das duas fases anteriores foram cumpridas, tais como as medidas de controle ambiental, o órgão

²⁵Esse estudo tem como principal objetivo fundamentar a decisão do órgão competente que viabiliza ou não o início de uma determinada obra ou atividade no meio ambiente, prevenindo os impactos ambientais em total harmonia com os direitos ambientais e constitucionais (CUNHA; MOTA; et.al, 2016, p.401). Ao se tratar de licenciamento ambiental em atividades potencialmente causadoras de danos ambientais, os cuidados com o EIA/RIMA devem ser redobrados, haja vista a amplitude que uma falha na prevenção e fiscalização pode causar para a sociedade e para o meio ambiente.

²⁶As audiências públicas formam outra etapa importante do processo de licenciamento. Todas as manifestações colhidas durante sua realização são documentadas e juntadas aos autos, de modo a que sejam consideradas nas análises pertinentes pelo órgão licenciador [...] A audiência pública é, portanto, mecanismo que incorpora dois princípios fundamentais de Direito Ambiental: a publicidade e a participação pública [...] Por fim, é com base no RIMA e em todos os debates ocorridos nas audiências públicas que o órgão ambiental elabora seu parecer final para a declaração da viabilidade ambiental ou não do projeto (BRASIL, 2011, p. 20-22).

competente concede a licença de operação (LO)- expressa pelo art.8º, III, da Resolução nº 237/97 do CONAMA, autorizando o início das atividades.

Todavia, o poder público poderá, motivadamente, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida quando ocorrer o que está expresso no artigo 19²⁷ da Resolução nº 237/97 do CONAMA. Há aqui um nítido papel do Estado como regulador da atividade econômica desenvolvida por terceiros. Porém, este papel de regulação/fiscalização nem sempre é desempenhado de forma satisfatória, o que ocorre em muitos casos é um sucateamento dos órgãos regulatórios responsáveis, e não tão raro, corrupção nos processos de fiscalização para que seja negligenciada.

Cabe ressaltar, que no âmbito do Estado de Minas Gerais houve um processo de desconcentração do próprio licenciamento, já que antes a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) era o órgão responsável por emitir parecer, ficando a decisão, para grandes empreendimentos geradores de relevante impacto ambiental para o Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), o qual deferia a licença. Entretanto, atualmente, por força do Decreto nº. 47.787/19, em seu artigo 2º, IX²⁸, essa competência é da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), com intervenção das Superintendências Regionais de Meio Ambiente (SUPRAMs), ressalvadas as competências do Copam.

Cumprir destacar, que o Estado de Minas Gerais, adotava antes da Lei nº. 23.291/19 (Lei Mar de Lamas Nunca Mais), aprovada após muita luta e o rompimento da barragem de rejeitos em Brumadinho-MG, o chamado licenciamento concomitante (LCO), por meio do qual em uma única reunião se concedia às três modalidades de licença para empreendimentos de alto risco. Entretanto, mesmo após a supracitada lei ser sancionada, e seu artigo 6º vedar tal concessão, isso ainda vem sendo praticado de forma recorrente em Minas Gerais pelo Copam, Semad e Suprams. Temos como exemplo, o certificado nº 984²⁹, por meio do qual a

²⁷Art. 19 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

²⁸Art. 2º – A Semad, órgão responsável por implementar e acompanhar as políticas públicas para a conservação, a preservação e a recuperação dos recursos ambientais, tem como competência planejar, elaborar, deliberar, coordenar, gerir e supervisionar as ações setoriais a cargo do Estado relativas: IX – à decisão, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente e da Superintendência de Projetos Prioritários, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam (MINAS GERAIS, Decreto nº 47.787/19).

²⁹Resultante de uma licença concomitante concedida pela Supram Norte de Minas à empresa Armazém Rural Transporte e Mineração LTDA, no dia 29 de abril de 2021, na cidade de Montes Claros-MG, onde foram estabelecidas 11 (onze) condicionantes de uma só vez, entre elas: executar o Programa de Automonitoramento e

Superintendente da Supram Norte de Minas vinculada à Semad, Mônica Veloso de Oliveira, emitiu licenciamento ambiental concomitante à empresa Armazém Rural Transporte e Mineração LTDA (MINAS GERAIS/SEMAD, 2021).

Além de tal ação infringir a lei supracitada, negligencia a sequência lógica necessária para se conceder uma determinada licença ambiental, disposta expressamente pela Resolução nº, 237/97 do CONAMA, como por exemplo, a não resolução das condicionantes requeridas na licença prévia antes de se passar para fase da licença de instalação. O fato é que o EIA/RIMA, apesar de estar previsto no artigo 225, §1º, IV, da CF/88, tal como nas legislações infraconstitucionais, não tem produzido efeito vinculante, demonstrando que a avaliação prévia também não vem alcançando este efeito, isso precisa ser modificado. Faz-se necessário que sejam criados equipamentos públicos que dê condições ao Estado de avaliar melhor e mais precisamente os pedidos de licenciamento e suas condicionantes, já que atualmente possui ferramentas insuficientes para tanto³⁰.

Ademais, existe o fato de se negligenciar a feita das audiências públicas quando requeridas pela população e/ou pelo Ministério Público, além de haver, em muitos casos, infringência do direito à informação, demonstrando que há uma tentativa constante de ocasionar um retrocesso do Estado Democrático de Direito. Podemos constatar tal afirmativa no caso recente da Ação Civil Pública com Tutela de Urgência nº 5058562-70.2021.8.13.0024, que possui como principal intuito garantir a participação da população na audiência pública envolvendo o licenciamento ambiental nº. 218/2020 (Complexo Minerário Serra do Taquari), no município de Nova Lima, na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Segundo os promotores, o plano de audiência pública não foi seguido pela empresa no que tange a disponibilização de pontos de acesso, além do fato da população não ter conseguido ter acesso ao estudo ambiental, de forma a inviabilizar ampla participação da sociedade. Desse modo, protocolaram esta ação e conseguiram cancelar a audiência pública (MINAS GERAIS/MPMG, 2021).

Relatório de Compensação. No entanto, elas deveriam ter sido resolvidas antes da concessão da LP, conforme art.7, inciso II, 'c' e inciso III 'b', da Lei nº. 23.291/19. Como se não bastasse, a LOC possui validade de 10 anos.

³⁰Nesta mesma linha temos Maria Teresa Viana de Freitas - Representante da Sociedade Civil no Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais (COPAM), participante da mesa de debate: Painel 2- "Órgãos Públicos e Mineração" in **V Congresso Mineiro de Direito Ambiental (CMDA, 2021)**, organizado pela UFMG Exibido em 17 de agosto de 2021.

Portanto, apesar do licenciamento ambiental ser uma importante ferramenta de fiscalização das atividades e empreendimentos desenvolvidos no meio ambiente³¹, a modalidade trifásica vem se tornando uma espécie em extinção, de modo que os estados, municípios e a União não mais respeitam as ordens expressas em lei de como se deve concedê-las, limitando a capacidade do licenciamento ambiental em promover uma qualidade ambiental suficiente. Assim, tal como as agências e órgãos regulamentadores, o licenciamento enquanto instrumento público de regulação vem encontrando muitos percalços para sua concretização.

Podemos constatar tal afirmação ao analisarmos a construção da Usina de Belo Monte, que atraiu a atenção de antropólogos, jornalistas e pesquisadores do mundo inteiro, tendo em vista a forte colisão do interesse dos povos indígenas que seriam afetados e a possível falta de energia do país. Em 2006, a Eletrobrás solicitou ao IBAMA a abertura da (LP). O EIA/RIMA foi entregue ao órgão em 2009, e este, após análise da documentação exigida, concedeu a LP. Tal licença só veio a ser concedida 36 anos após a apresentação do projeto inicial da construção da Usina. Após essa concessão, houve uma grande disputa judicial, na tentativa de barrar a construção do empreendimento.

O Ministério Público Federal, como guardião dos direitos difusos e coletivos ajuizou cerca de 24 ações, no período de 15 anos, contra o IBAMA, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)- um dos maiores financiadores do projeto, a Norte Energia S/A (administradora do empreendimento) e o NESA (Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), questionando desde os estudos que permitiram a concessão de licenças para construção da Usina até a maneira como as audiências públicas foram conduzidas (DUTRA, SANTOS, et.al, 2016, p.12-13). Tal ação demonstra que a concessão da LI se mostrava deficitária e que precisa ser revista.

Neste diapasão, mesmo o IBAMA sendo o órgão responsável pela fiscalização adequada dos requisitos necessários à instalação da represa, agiu diversas vezes com

³¹O Projeto de Lei nº 3.729/04 (Nova Lei Geral de Licenciamento Ambiental), que promete inovação na legislação ambiental e desenvolvimento econômico mais ágil, parece não concordar com tal afirmação, vez que pretende, com o seu art.8º, inciso II, dispensar o licenciamento ambiental para as atividades e empreendimentos considerados de porte insignificante pela autoridade licenciadora, algo que trará uma gigantesca insegurança jurídica, haja vista que o projeto de lei em análise não traz, em nenhum dos seus artigos, um conceito do que vem a ser porte insignificante e em quais casos ele poderá ser enquadrado. Além disso, este projeto em seu artigo 9º, parágrafo §5º, busca não mais exigir a modalidade de licenciamento prévio para os empreendimentos de pecuária intensiva de médio risco ambiental, ampliando ainda mais o rol já autorizado pela Lei nº. 13.874/19, esta que dispensa a licença prévia para empreendimentos de baixo risco ambiental, algo completamente absurdo, já que a pecuária (produção de carne e leite) é uma das principais causas de desmatamento no Brasil.

negligência e frouxidão, concedendo licenças sem a devida resolução das condicionantes por parte da concessionária (DUTRA, SANTOS, et.al, 2016, p.17). Conforme o voto do relator:

No curso da demanda, a Licença de Instalação 770/2011 foi substituída pela Licença de Instalação 795/2011, mesmo sem o cumprimento das seguintes condicionantes, conforme se depreende do Relatório do Processo de Licenciamento — RPL, de 26/05/2011 (fls. 3262), do Parecer Técnico — PT 52/2011, de 23/05/2011 (fls. 3262) e Ata de Reunião da Comissão de Avaliação e Aprovação de Licenças Ambientais, de 26/05/2011 (fls. 3262): a) condicionante da qualidade da água; b) condicionante de construção de equipamentos de saúde, educação e saneamento; c) condicionante das ações antecipatórias; d) condicionante da navegabilidade do rio Xingu; e) condicionante do cadastro socioeconômico dos grupos domésticos existentes na área diretamente afetada pela construção do empreendimento; f) condicionante dos índios citadinos e moradores da volta grande do Xingu; g) condicionante da espeleologia; e h) condicionantes indígenas, tais como a demarcação de terras indígenas e retirada de não índios das áreas demarcadas. (TRF-1 - AC: 9681920114013900 PA 0000968-19.2011.4.01.3900, julgado em: 16/12/2013 *apud* DUTRA, SANTOS, et.al, 2016, p.17-18).

Assim, conforme o acima exposto, a construção da usina ao mesmo tempo em que se mostrava importante para o abastecimento de energia do país, provocou inúmeros problemas socioambientais, muitos deles impossíveis de serem solucionados, tais como a perda de bens materiais e imateriais das populações indígenas afetadas e danos a fauna e flora local. Mais um nítido exemplo de violações aos direitos constitucionais difusos e coletivos.

O fato é que o licenciamento seria capaz de impedir a construção de Belo Monte, podendo indeferir o empreendimento ou estabelecer condicionantes que não gerariam o impacto produzido com a transposição de rios e remoção de comunidades nativas. Entretanto, devido à forte interferência política do então Presidente da República da época, Luiz Inácio Lula da Silva, no tocante aos órgãos de fiscalização e controle ambiental (ALENCAR, 2013), principalmente no Ibama, acabou fazendo com que as licenças ambientais fossem concedidas. A licença de operação foi concedida em 24 de novembro de 2015 (IBAMA, 2015). Dessa forma, mesmo havendo relatórios emitidos pela Norte Energia, demonstrando condições precárias e insubordinação aos ritos do licenciamento (NORTE ENERGIA, 2013), o empreendimento acabou tendo sua licença de operação autorizada.

Outro caso emblemático em que se é possível observar o negligenciamento das fases de licenciamento ambiental por não cumprimento das condicionantes, é o rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana-MG. Segundo Cristina Serra, podemos observar várias irregularidades no processo de licenciamento ambiental do empreendimento, a começar pelo fato de ter sido concedido à empresa Samarco a (LI) sem antes ter cumprido as condições a ela exigidas na (LP). De acordo com a autora à empresa Samarco requereu à licença prévia via ofício para o então Secretário de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais, concedida na

modalidade *ad referendum*³², pelo Secretário Adjunto Shelley Carneiro, com base em parecer técnico favorável da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM)-(SERRA, 2018, p.80-81). Entretanto, esta modalidade de concessão era problemática, haja vista que a atividade de mineração que seria desenvolvida não encontrava condições suficientemente seguras para seu funcionamento, além de ser considerada de alto risco. Tal modalidade de licenciamento só foi extinta com o advento da Lei nº. 23.291/19, criada após as tragédias de Mariana e Brumadinho-MG, ou seja, foi preciso acontecer tragédias socioambientais de grande magnitude para só então notarem o que era óbvio, que tal licença era descabida.

Segundo Cristina Serra (2018, p.81), a licença prévia foi concedida à empresa um mês após a concessão da licença na modalidade *ad referendum*, mas com duas condicionantes, a saber: a empresa Samarco teria que construir um projeto para assegurar a instabilidade da pilha de rejeitos, já que os depósitos principais eram muito próximos, tal projeto nunca foi apresentado ao FEAM, e a outra consistia em:

Apresentar o projeto executivo da barragem, incluindo caracterização físico-química do conteúdo a ser disposto, estudos geológico-geotécnicos da fundação, execução de sondagens e outras investigações de campo, coleta de amostras e execução de ensaios de laboratório dos materiais de construção, estudos hidrológico-hidráulicos e plano de instrumentação (SERRA, 2018, p.81).

O prazo que a empresa possuía para cumprir tais exigências era até a data da próxima licença (LI).

O mais interessante é que havia um parecer posterior à licença prévia enviado pelo gerente de Desenvolvimento e Apoio às Atividades Minerárias da Feam, Caio Márcio Benício Rocha, afirmando que analisou o Plano de Controle Ambiental da barragem de Fundão e verificou que “[...] o mesmo não atende, sob o ponto de vista técnico, aos requisitos mínimos para a elaboração de um parecer técnico favorável ao deferimento do processo”. Prossegue dizendo que não foram apresentadas “[...] as informações sobre o projeto executivo e/ou básico da barragem” (SERRA, 2018, p.81), mesmo assim a (LP) não foi revista pelo órgão que a concedeu, nem por nenhum outro órgão.

Como se não bastasse a não apresentação do projeto para assegurar a instabilidade da pilha de rejeitos, a empresa não havia concluído a segunda condicionante, e mesmo assim lhe fora concedido a licença, mas mais uma vez na modalidade *ad referendum*, já que não era possível de ser concedida a (LI), tendo em vista que a empresa não cumpriu com as

³²“A licença *ad referendum* é um adiantamento do processo, permitido quando o empreendedor comprova urgência na concessão, que depois precisa ser validada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), um órgão colegiado, com a participação do poder público, ONGs, setor produtivo, técnico-científico e Ministério Público. Tal modalidade de licença ambiental também encontra vedação no artigo 6º da Lei 23.291/19.” (SERRA, 2018, p.80-81)

condicionantes exigidas pela (LP). No dia 28 de junho de 2007, o Copam confirmou a concessão da (LI), mesmo a empresa não tendo apresentado o projeto executivo, algo inaceitável, vez que se tratava de atividade econômica de alto risco ambiental. Com a LI concedida, a empresa pode avançar para a próxima etapa, a (LO). E mais uma vez, mesmo sem apresentar o Plano de Contingência e o Relatório Técnico de construção para a sociedade, necessário para concessão da (LO), lhe fora concedida tal licença, mais um erro grave do órgão responsável (SERRA, 2018, p.87).

Essa sequência de irregularidades foi a chave para a tragédia da Barragem de Fundão, ocasionou a liberação de cerca de 60 milhões de m³ de lama com rejeitos de mineração, provocando a morte de 19 (dezenove) pessoas, além de atingir comunidades tradicionais e não tradicionais que residiam às margens ou eram abastecidas pelos rios afetados. Mais de 200 municípios entre Minas e Espírito Santo foram e ainda vêm sendo afetados por essa tragédia ambiental (OLIVEIRA, 2019).

Entretanto, essas tragédias não ocorreram por insuficiência de leis ambientais, o Brasil possui uma das legislações ambientais mais vastas do mundo (COUTINHO; AVZARADEL; FARIAS, 2020), o que houve foi uma completa irregularidade nas modalidades de licenciamento, carência de fiscalização, monitoramento e controle dos órgãos estatais responsáveis, justamente por faltarem ferramentas suficientes e efetivas ao Estado. Ademais, a hiperregulação estatal vem prejudicando e muito o exercício das funções do Estado, para o mercado, criando migração regulatória ou conflito de competência e interpretação, causando discricionariedade, já que há inúmeras normas infralegais dos estados, municípios e da União, que versam sobre alguma norma que envolve o licenciamento ambiental (SILVA *apud* GELLER, 2021, p.7).

Esses são apenas alguns exemplos de umas das maiores tragédias ambientais do Brasil, e, infelizmente não serão as últimas se à concessão, fiscalização, monitoramento e controle dos órgãos responsáveis continuarem no mesmo caminho³³, além do fato de haver inúmeros licenciamentos esdrúxulos, sem um mínimo de clareza e objetivismo em relação ao que as empresas devem fazer ou não para impedir que tragédias como essas aconteçam. Mais do que

³³No mês de agosto de 2021, a Arquidiocese de Belo Horizonte apresentou um recurso ao COPAM na tentativa de suspender as licenças ambientais concedidas à atividade minerária na Serra da Piedade, já que até mesmo a Agência Nacional de Mineração (ANM) emitiu parecer contrário ao início das atividades minerárias no local. Porém, o recurso foi negado pelo Conselho. De acordo com a nota da Arquidiocese: “Essa decisão representa um enorme prejuízo, duro golpe ao meio ambiente e à vida. Trata-se de uma irresponsável e cruel agressão a todo conjunto ambiental da Serra da Piedade – fauna, flora, recursos hídricos e habitantes.” (ARQUIDIOCESE DE BH, 2021, p.1). Desse modo, podemos ver que apesar de todas as tragédias ocorridas no estado de Minas Gerais, os órgãos continuam permitindo que atividades de risco sejam desempenhadas, mesmo nos casos em que existem pareceres contrários à sua liberação.

isso, conceder licenças ambientais para atividades de risco até a última modalidade (LO) mesmo sabendo que as empresas não cumpriram os critérios necessários exigidos por lei.

Tais acontecimentos podem se intensificar ainda mais com o advento da Lei 13.874/19, já que esta abriu uma brecha legislativa a respeito do licenciamento tácito pelo decurso de prazo, que, como veremos, é notadamente inconstitucional. Ademais, tais eventos poderão se tornar ainda piores, caso o Projeto de Lei nº. 3.729/04 (Nova Lei Geral de Licenciamento Ambiental) seja aprovado pelo Senado Federal e sancionado pelo presidente Jair Bolsonaro, já que passará a dispensar o licenciamento ambiental para atividade de baixo e médio risco ambiental.

4 LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA NA REGULAÇÃO: O IMBRÓGLIO DO LICENCIAMENTO TÁCITO

Inicialmente, cabe destacar, que a Lei 13.874/19, também conhecida como Nova Lei de Liberdade Econômica está em vigência, entretanto, a finalidade desse artigo é denunciar uma pretensa inconstitucionalidade da mesma.

Todavia, possui como alguns dos seus principais objetivos a livre iniciativa³⁴ e a liberdade econômica³⁵, deixando explícita sua preferência pela autonomia particular para empreender, além de dispor sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do artigo 1º, IV, 170, parágrafo primeiro e 174, *caput*, da CF/88. Todavia, segundo Gilberto Bercovici podemos encontrar um problema logo de início, vez que se a Constituição de 1988 já disciplinava tal matéria, não havendo necessidade de lei infraconstitucional tratar do assunto (BERCOVICI, 2020, p.124).

Em relação ao Estado como agente normativo e regulador, essas competências são definidas pelos artigos 59 a 69 e 84 da CF/88, que afirmam ser do Poder Legislativo e Executivo a competência para elaborar normas, de modo que esta lei infraconstitucional não pode limitar tal competência constitucional. O artigo 174, *caput*, deixa a função de criar leis de fiscalização, incentivo e planejamento para o legislador ordinário. Desse modo, a Lei n.

³⁴“O princípio da livre-iniciativa tem por finalidade garantir o acesso dos agentes econômicos ao mercado e a sua liberdade de atuação e permanência nele, implicando, embora não exclusivamente, a liberdade de empresa, pois abrange a liberdade contratual, a liberdade de trabalho, a liberdade de associação, a liberdade de inversão e a liberdade de organização do processo produtivo” (BERCOVICI, 2020, p.127).

³⁵“A iniciativa privada é livre nos termos da Constituição. A limitação da iniciativa econômica privada ocorre em razão das medidas adotadas legitimamente pelo Estado, também dotado de iniciativa econômica, para reconstruir o ordenamento econômico e social no sentido determinado pelo texto constitucional. A livre-iniciativa, portanto, como toda liberdade pública, é relativa” (BERCOVICI, 2020, p.128-129).

13.874/19 não pode determinar como o Estado vai regular ou legislar, já que a única responsável por delimitar tal matéria é a Constituição (BERCOVICI, 2020, p.129).

Com o acima exposto, podemos notar que o legislador inseriu no nosso ordenamento jurídico uma lei carregada de inconstitucionalidades, na busca de uma menor intervenção do Estado na iniciativa privada, que poderá acarretar inúmeros prejuízos à sociedade, sendo os mais notórios, a desigualdade das classes sociais, devido a concentração de capital nas mãos de uma pequena parcela da população e a violação do direito ao meio ambiente, devido, principalmente, ao extrativismo vegetal e mineral.

No tocante à análise da inconstitucionalidade, o artigo 1º, *caput*, da Lei n. 13.874/19, ao instituir seus fundamentos, concentra seus esforços no sentido de limitar o exercício do poder estatal enquanto agente normativo e regulador, em suas funções de fiscalização, incentivo e planejamento no âmbito das atividades econômicas. Assim, contraria o art. 174, *caput*, da CR/88, que afirma serem essas funções um dever do Estado. Além disso, é inconstitucional, pois afeta o próprio direito difuso, como direito fundamental por excelência, já que a não atuação estatal, como agente de controle sobre as atividades e empreendimentos econômicos, poderá ocasionar sérios riscos ao meio ambiente, afetando as presentes e futuras gerações. Dessa forma, há na Lei nº 13.874/19 uma nítida inconstitucionalidade material³⁶, segundo Gilberto Bercovici:

A Constituição de 1988 não admite qualquer forma de organização econômica nem permite toda e qualquer conduta dos agentes econômicos, pelo contrário, seu texto estabelece os fundamentos e regras essenciais da atividade econômica, seja a atividade econômica em sentido estrito, sejam os serviços públicos. Nesse sentido, tanto a atividade econômica em sentido estrito prestada pelos agentes econômicos privados como a própria configuração do mercado no Brasil subordinam-se aos parâmetros constitucionais. (BERCOVICI, 2020, p.124)

Segundo o autor, a lei em análise é inconstitucional, além de ser inútil, vez que trouxe conteúdos já expressos na Constituição, tais como a proteção à livre iniciativa e ao livre exercício das atividades econômicas. Ademais, José Joaquim Gomes Canotilho (1999, p.826) afirma que a Constituição possui um valor de lei superior por ser fonte de produção

³⁶“A desconformidade dos atos normativos com o parâmetro constitucional dá origem ao vício de inconstitucionalidade. A doutrina costuma distinguir entre vícios formais, vícios materiais e vícios procedimentais; (1) vícios formais: incidem sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese de inconstitucionalidade formal, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final; (2) vícios materiais: respeitam ao conteúdo do ato, derivando do contraste existente entre os princípios incorporados no ato e as normas ou princípios da constituição; no caso de inconstitucionalidade material, substancial ou doutrinária (como também se lhe chamou entre nós), viciadas são as disposições ou normas singularmente consideradas [...]”. (CANOTILHO, 1999, p.888 e 889).

normativa, além de lhe ser reconhecido um valor normativo hierarquicamente superior. Assim, ela deve servir de parâmetro para todos os atos estatais.

Insta ainda destacar que o principal argumento para a aprovação da Lei de Liberdade Econômica foi que havia um excesso de burocratização do aparelho estatal para o desenvolvimento das atividades econômicas, de modo que estava causando atraso no desenvolvimento do país. Temos como alguns exemplos de burocratização existentes antes da lei, a necessidade de se pedir alvará para o início de atividades de baixo risco; registro de pontos para todos os empreendimentos; carteira de trabalho impressa; dificuldade dos trabalhadores de acessarem o saldo da sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), entre outros.

Assim, alguns pontos positivos provocados pela desburocratização, principal objetivo desta lei, no empreendedorismo brasileiro, foram uma maior facilidade das pessoas abrirem seus próprios empreendimentos; a desnecessidade do alvará de funcionamento para atividade de baixo risco; o registro de pontos só é obrigatório para empresas que possuem acima de 20 funcionários; a carteira de trabalho será expedida por meio digital, sendo a impressão em papel uma exceção, de modo que venha facilitar a contratação e dispensa de funcionários, incentivando, assim, os pequenos e médios empreendedores, além de aumentar o poder de negociação no âmbito privado; houve, também, uma facilitação dos trabalhadores acessarem o saldo da sua conta do FGTS, podendo inclusive fazer um saque imediato de 500 (quinhentos) reais (SENADO, 2019).

Entretanto, ao mesmo tempo em que ela trouxe inovações para o empreendedorismo, em contrapartida pode trazer outros inúmeros prejuízos/retrocessos para o meio ambiente, tais como, maior índice de desequilíbrio ambiental devido ao aumento desenfreado de empresas que não se preocupam com o meio ambiente saudável, maior poluição do ar, da água e devastação das florestas nativas, devido uma maior demanda de matéria-prima, dentre outros. Além disso, permite, no seu artigo 3º, I³⁷, que haja desenvolvimento de atividade econômica de baixo risco em qualquer tipo de liberação do poder público, algo que na prática poderá gerar inúmeros prejuízos para o meio ambiente.

Em Minas Gerais, por exemplo, segundo dados da SEMAD existem 798 atividades listadas como sendo de baixo risco (FIEMG, 2021). Dentre elas, está o serviço de poda de árvores para o descobrimento das lavouras, ação esta que pode ocasionar desmatamento por

³⁷Neste mesmo sentido temos o artigo 8º, do Decreto nº 10.178/19 que diz: “O exercício de atividades econômicas enquadradas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.” (BRASIL, Decreto nº 10.178/19)

derrubada de árvores, além do fato de muitos proprietários utilizarem das queimadas, objetivando uma limpeza mais célere; e a pulverização e controle de pragas agrícolas, fator que acaba levando a morte de vários seres vivos que estão no ambiente. Dessa forma, essas atividades se mostram extremamente prejudiciais para o meio ambiente. Inclusive, estes são nítidos exemplos de atividades desenvolvidas pelo agronegócio brasileiro, que vem causando a extinção de inúmeras espécies da fauna e flora do país, e como reflexo dessas ações, temos enfrentando intenso descontrole climático nas mais variadas regiões do Brasil (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2019).

Desse modo, o conceito de atividade de baixo risco é extremamente discricionário, não taxativo e perigoso para o meio ambiente, uma vez que cada Estado poderá criar seu nível de baixo risco, e, por ventura, incluir atividades econômicas extremamente prejudiciais para o meio ambiente. Cabe ressaltar, que o conceito de atividade de baixo risco não deve ser confundido com o de baixo risco de impacto ambiental, vez que tal competência é exclusiva do CONAMA, conforme explicita os artigos 6º e 8º da Lei nº. 6.938/81, e artigo 7º do Decreto nº. 99.274/90. Nos casos de omissão, a competência é concorrente, nos termos do artigo 23, IV, da CF/88.

Ademais, o artigo 3º, inciso IX³⁸, da lei em análise, abre vista à interpretação de se poder conceder licença tácita de atos públicos de liberação, englobando, por exemplo, o licenciamento ambiental, concessão minerária, autorização de pesquisa, entre outros, por decurso de prazo, é inconstitucional. Na tentativa de fazer prevalecer à liberdade econômica, este artigo viola o direito ao meio ambiente (art.225, *caput*, da CF/88), vez que abriu brecha para que haja interpretação no sentido de facilitar a liberação da exploração econômica para o empreendedor, sem que o Estado direta ou indiretamente, condicione o exercício das atividades de riscos. Assim, caso a licença tácita fosse concedida, as próprias empresas teriam liberdade para estipular suas condicionantes dentro do seu pedido de licença, colocando em risco as presentes e futuras gerações no tocante a qualidade ambiental e exposição de riscos e danos ambientais que um determinado empreendimento pode gerar no meio ambiente. Ademais, seria inconstitucional, pois à licença tácita, quando estivermos no âmbito das atividades de alto risco ambiental, negligencia a exigência da realização de Estudo Prévio de

³⁸Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei. (BRASIL, Lei nº. 13.874/19)

Impactos Ambientais (art.225, §1º, IV, da CF/88) para o início dessas atividades, podendo ocasionar danos irreparáveis ao meio ambiente, afetando às presentes e futuras gerações. O artigo 10, §1º do Decreto nº 10.178/19³⁹, que regulamenta a Lei 13.874/19, por possuir essa mesma premissa, também deve ser considerado inconstitucional.

Outrossim, segundo Gilberto Bercovici, essa possível interpretação do artigo 3º, IX, da Lei 13.874/19, poderá ocasionar efeito reverso, de modo a estimular a corrupção dos órgãos públicos, que poderão passar a atrasar ou não deliberar acerca da licença no prazo devido e permitir o início das atividades sem qualquer eventual restrição ou modificação do que não está adequado para o seu exercício (BERCOVICI, 2020, p.142).

Logo, a então modalidade de licença tácita trazida pelo artigo supracitado, não deve, em nenhuma hipótese, ser concedida no nosso ordenamento jurídico, vez que os conglomerados econômicos não podem iniciar suas atividades ou empreendimentos, utilizando-se do meio ambiente, sem antes oferecer um nível de segurança razoável para sua instalação. Além disso, o licenciamento é um ato público de liberação, e exige um rígido processo até se obter a licença de operação, precedido do EIA/RIMA, de modo que não se é permitido que o atraso da emissão de atos públicos implique em licença ambiental tácita ou automática. Isso ocasionaria uma não ingerência estatal no que diz respeito às atividades desenvolvidas no meio ambiente, de modo que não se teria mais controle ou noção de quantos ou quais tipos de atividades estariam sendo desenvolvidas neste âmbito. Desse modo, o licenciamento ambiental não deve ser considerado como sendo uma mera etapa administrativa-burocrática, mas como um instrumento de regulação existente no Estado Democrático de Direito, que visa, primordialmente, no contexto ambiental, a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Por fim, o artigo 3º, incisos I e IX, da Lei nº. 13.874/19 e os artigos 8º e 10, §1º, do Decreto nº. 10.178/19 violam expressamente o artigo 14, §3º, da Lei complementar nº. 140/2011 (Lei de Competências Ambientais)⁴⁰, já que este último afirma que mesmo nos casos de decurso de prazo, sem que haja concessão de licença ambiental, não implicará em

³⁹Art. 10. A autoridade máxima do órgão ou da entidade responsável pelo ato público de liberação fixará o prazo para resposta aos atos requeridos junto à unidade.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade acerca do deferimento do ato público de liberação requerido implicará sua aprovação tácita. (BRASIL, Lei nº. 13.874/19).

⁴⁰Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15. (BRASIL, Lei complementar nº 140/2011)

licença tácita. No âmbito do Estado de Minas Gerais contraria o artigo 6º, *caput*, da Lei nº. 23.291/19⁴¹, vez que este proíbe expressamente que haja concessão de licença tácita, já que a licença ambiental deve percorrer a modalidade trifásica do licenciamento ambiental, para só depois ser concedida. Assim, podemos perceber que há uma nítida antinomia de normas no que diz respeito à licença tácita, sendo sua concessão terminantemente proibida por mais de um texto normativo.

Modificações legislativas como essa são reflexo de um governo que se preocupa muito mais com o desenvolvimento econômico do que com o meio ambiente e a vida dos inúmeros indivíduos das presentes e futuras gerações. Dessa forma, devemos buscar, a todo tempo, que os direitos difusos e coletivos garantidos pela Constituição de 1988 sejam devidamente cumpridos e respeitados, mesmo que tudo indique o contrário.

5 CONCLUSÃO

Podemos concluir com este ensaio que o Estado possui obrigação constitucional de regulamentar as atividades econômicas desenvolvidas no meio ambiente, de modo que direta ou indiretamente, fiscalize, controle e crie leis para assegurar o cumprimento dos direitos difusos e coletivos. Portanto, a crise econômica brasileira não deve ocasionar as crises regulatórias e ambientais, haja vista que é dever do Estado proteger o meio ambiente e a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Além disso, o poder de polícia possui um importante papel neste contexto, de modo que, o Estado, ao invés de buscar pelo desmonte das agências e órgãos reguladores ambientais, deve criar políticas que assegurem o seu funcionamento pleno, aumentando, não reduzindo os recursos repassados para eles, além de investir em tecnologia e mão de obra qualificada, de modo que possam exercer suas atividades de controle e fiscalização com plenitude. Outrossim, o licenciamento ambiental, como Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), é um importante instrumento de controle das atividades que envolvem o meio ambiente, de modo que, os órgãos e agências reguladoras responsáveis, somente deverão conceder as licenças ambientais após o cumprimento de todas as condicionantes existentes no licenciamento trifásico, pelos interessados, primando pela certeza de que uma determinada atividade econômica poderá ser desempenhada sem causar

⁴¹Art. 6º – A construção, a instalação, o funcionamento, a ampliação e o alteamento de barragens no Estado **dependem de prévio licenciamento ambiental, na modalidade trifásica**, que compreende a apresentação preliminar de Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA – e as etapas sucessivas de Licença Prévia – LP –, Licença de Instalação – LI – e Licença de Operação – LO –, vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias, corretivas e ad referendum. (Grifo próprio) (BRASIL, Lei nº. 23.291/19)

prejuízos ao meio ambiente e aos indivíduos, evitando, assim, que outras tragédias socioambientais ocorram no Brasil. Ademais, confirmando a hipótese deste trabalho, o artigo 3º, I e IX, da Lei nº. 13.874/19 é inconstitucional, vez que violam direitos e princípios constitucionais na tentativa de prevalecer a liberdade econômica (livre iniciativa) em face de atividades de risco, às custas da violação de direitos difusos, se mostrando como um retrocesso em termos de política ambiental; e por haver uma antinomia entre estes e o artigo 14, §3º, da Lei complementar nº. 140/2011 (Lei de Competências Ambientais), e no âmbito do Estado de Minas Gerais, entre ele e o artigo 6º, *caput*, da Lei nº. 23.291/19. Por fim, cabe ressaltar, que esta última trouxe pontos positivos para o âmbito do licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, vez que extinguiu a modalidade *ad referendum* e o licenciamento concomitante, além de não permitir que haja concessão de licença tácita.

6 REFERÊNCIAS

ALENCAR, Kennedy. **Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP)**. Pressão de Lula acelerou as mudanças no Meio Ambiente. São Paulo, abr de 2013. Meio ambiente. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/pls/portal/PORTAL.wv_media.show?p_id=1525639&p_settingssetid=11257&p_settingssiteid=0&p_siteid=116&p_type=basetext&p_textid=1525640. Acesso em: 27 de ago de 2021.

ALVES JÚNIOR, Antônio José. **Carta Capital**. Em que se pode reconhecer o nosso neoliberalismo? Brasília/DF, 21 de abr de 2021. Economia. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniaio/em-que-se-pode-reconhecer-o-nosso-neoliberalismo/>. Acesso em: 25 de ago de 2021.

ANDRADE, Adriano; MASSON Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses Difusos e Coletivos**. São Paulo: Forense, 2017.

ARQUIDIOCESE DE BELO HORIZONTE. **Nota da Arquidiocese de Belo Horizonte sobre decisão do COPAM**. Belo Horizonte, 25 de ago de 2021. Meio ambiente. Disponível em: <https://arquidiocesebh.org.br/noticias/nota-da-arquidiocese-de-belo-horizonte-sobre-decisao-do-copam/>. Acesso em: 27 de ago de 2021.

ATAÍDE, Pedro. **Direito Minerário**- 2.ed.rev., atual. eampl.- Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, **Curso de Direito Administrativo**, São Paulo, Ed. Malheiros, 34ª ed., 2015.

BARBOSA, Vanessa. **Exame**. Afrouxar Lei Ambiental? O urgente recado da tragédia da Vale para o Brasil. São Paulo, 10 de fev de 2019. Política. Disponível em: <https://exame.com/brasil/afrouxar-lei-ambiental-o-urgente-recado-da-tragedia-da-vale-para-o-brasil/>. Acesso em: 10 de ago de 2021.

BARROS, Mauro Pinheiro Alves Felipe. **Jus.com.br**. A intervenção estatal no domínio econômico o atual papel do Estado na constitucionalidade democrática brasileira. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9427/a-intervencao-estatal-no-dominio-economico>. Acesso em: 02 de jun de 2021.

BERCOVICI, Gilberto. As inconstitucionalidades da “Lei de Liberdade Econômica”- (Lei 13.874/19, de 20 de setembro de 2019). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. Luis Felipe Salomão, Ricardo Villas Bôas Cueva, Ana Frazão, coordenação- 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Vários autores.

_____. **A crise e a atualidade do Estado social para a periferia do capitalismo**. Imprensa da Universidade de Coimbra, nº 13, 2013. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/36801/1/A%20Crise%20e%20a%20Atualidade%20do%20Estado.pdf>. Acesso em: 30 de ago de 2021.

_____. Dois anos de desgoverno – o desmonte do Estado. **A Terra é Redonda**. São Paulo, 1 de abr de 2021. Política. Disponível em: <https://www.brasil247.com/blog/dois-anos-de-desgoverno-o-desmonte-do-estado>. Acesso em: 30 de ago de 2021.

BOCUHY, Carlos. **Página22**. Oito principais desafios que o Brasil tem pela frente na área ambiental. São Paulo, 03 de dez de 2019. Política. Disponível em: <https://pagina22.com.br/2019/12/03/oito-principais-desafios-que-o-brasil-tem-pela-frente-na-area-ambiental/>. Acesso em: 08 de jun de 2021.

BORGES, André. **O Estado de São Paulo**. Após prometerem reunião do clima dobrar recursos, Bolsonaro corta verba para meio ambiente. São Paulo, 23 de abr de 2021. Política. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,apos-promessa-de-dobrar-recursos-governo-corta-orcamento-do-meio-ambiente-em-r-240-milhoes,70003691083>. Acesso em: 24 de ago de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução nº 001/86, de 23 de janeiro de 1986**. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Brasília, DF: Diário Oficial da União [1986]. Disponível em: <http://www.ima.al.gov.br/wizard/docs/RESOLU%C3%87%C3%83O%20CONAMA%20N%C2%BA001.1986.pdf>. Acesso em: 27 de ago de 2021.

_____. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução nº 237/97, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre licenciamento ambiental; competência da União, Estados e Municípios; listagem de atividades sujeitas ao licenciamento; Estudos Ambientais, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental. Brasília, DF: Diário Oficial da União [1997]. Disponível em: <http://extwprlegs1.fao.org/docs/pdf/bra25095.pdf>. Acesso em: 27 de ago de 2021.

_____. **Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, Brasília, DF.** Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Presidente da República [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm. Acesso em: 27 de ago de 2021.

_____. **Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.** Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Presidente da República [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10178.htm. Acesso em: 27 de ago de 2019.

_____. **Informações do Estado brasileiro.** Brasília, DF, 25 de abril de 2011.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República [1981]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 27 de ago de 2021.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 27 de ago de 2021.

_____. **Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.** Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Brasília, DF: Presidente da República [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm. Acesso em: 27 de ago de 2021.

_____. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 27 de ago de 2021.

_____. **Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF: Presidente da República [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 27 de ago de 2021.

_____. **MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.** Reed + Brasil. Floresta, desmatamento e mudança no clima. Publicado em: 19 de nov de 2019. Disponível em: <http://redd.mma.gov.br/pt/o-que-e-redd>. Acesso em: 26 de ago de 2021.

_____. Senado Federal. **Agência Senado.** Aprovada pelo Senado, MP da Liberdade Econômica agora é lei. Brasília, DF, 23 de set de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/23/aprovada-pelo-senado-mp-da-liberdade-economica-agora-e-lei>. Acesso em: 26 de ago de 2021.

_____. **Tribunal de Contas do Estado do Pará.** Acórdão 1038/2021. Ministro Relator- Weder de Oliveira. Julgado em: 10/05/2021. Publicado em: 25/05/21. Brasília: TCE-PR, 2021. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2021/5/pdf/00356891.pdf>. Acesso em: 27 de ago de 2021.

_____. **Tribunal Regional Federal-1** - AC: 9681920114013900 PA 0000968-19.2011.4.01.3900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 16/12/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 14/01/2014. Brasília: TRF 1, 2011. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=968-19.2011.4.01.3900&secao=PA&enviar=Pesquisar>. Acesso em: 27 de ago de 2021.

BRONZE, Giovanna; FERRARI, Murillo. **CNN Brasil.** Abril registra recorde de desmatamento na Amazônia Legal: 580,55 km². São Paulo, 07 de maio de 2021. Política e Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/abril-de-2021-registra-recorde-de-desmatamento-na-amazonia-legal-580-55-km/>. Acesso em: 27 de ago de 2021.

CAMARGO, Marcelo. **Rede Brasil Atual.** Com nova ‘reforma’ trabalhista, Bolsonaro quer anular atuação sindical. Brasília/DF, 02 de set de 2019. Trabalho. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2019/09/com-nova-reforma-trabalhista-bolsonaro-quer-anular-atuacao-sindical/>. Acesso em: 29 de ago de 2021.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**, 3ª. Ed., Coimbra: Almedina, 1999.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CASSESE, Sabino. **A Crise do Estado:** Tradução- Ilse Paschoal Moreira e Fernanda LanducciOrtale- Campinas, SP: Saberes Editora, 2010.

CHAVES, Leslie. **INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS(IHU)**. Usina de Belo Monte: “O licenciamento ambiental no Brasil precisa ser levado a sério”. Entrevista especial com André Aroeira Pacheco, em 2015. Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/550351-usina-de-belo-monte-o-licenciamento-ambiental-no-brasil-precisa-ser-levado-a-serio-entrevista-especial-com-andre-aroeira-pacheco>. Acesso em: 25 de ago de 2021.

CLARK, Giovani. **O Município em face do Direito Econômico**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

CORRÊA, Marcos. **O Tempo**. Bolsonaro corta verba para meio ambiente um dia após promessa na Cúpula do Clima. São Paulo, 23 de abr de 2021. Política. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/bolsonaro-corta-verba-para-meio-ambiente-um-dia-apos-promessa-na-cupula-do-clima-1.2476274>. Acesso em: 26 de ago de 2021.

COUTINHO, I. E. C.; AVZARADEL, P. C. S.; FARIAS, T. Q. **Conclusões do GT11 CETEM – desastre de Mariana/MG**. [S. l.]: CETEM, 2020. Disponível em: <http://www.ufjf.br/poemas/files/2015/12/CETEM-GT1-FINAL.pdf>. Acesso em: 29 de jun de 2021.

CUNHA, Belinda Pereira, MOTA; Maria Nazareth Vasques; et.al. **Direito Ambiental e Socioambientalismo I**. XXV Encontro Nacional do Conpedi- Brasília-DF, 2016.

DAGNINO, Ricardo de Sampaio; JUNIOR, Salvador Carpi. **Risco ambiental: conceito e aplicação**. Climatologia e Estudos da Paisagem Rio Claro - Vol.2 - n.2 - julho/dezembro/2007.

DA REDAÇÃO. **Isto É**. Isenções fiscais do governo federal devem atingir um quarto da arrecadação. São Paulo, 30 de abr de 2021. Economia. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/isencoes-fiscais-do-governo-federal-devem-atingir-um-quarto-da-arrecadacao/>. Acesso em: 29 de ago de 2021.

DUTRA, Felipe Carvalho; SANTOS, Juliana Balby; et.al. **As Falhas no Licenciamento Ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte: análise da jurisprudência**. Revista Científica do Centro de Estudos em Desenvolvimento Sustentável da UNDB; Número 5 – Volume 1 – 2016 Disponível em: www.undb.edu.br/ceds/revistadoceds. Acesso em: 11 de ago de 2021.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Atividades econômicas de baixo risco não precisam mais de autorização do governo estadual. Minas Gerais, 01 de abr de 2021. Disponível em: <https://www7.fiemg.com.br/noticias/Detalhe/atividades-economicas-de-baixo-risco-nao-precisam-mais-de-autorizacao-do-governo-estadual>. Acesso em: 20 de jul de 2021.

GANDRA, Alana. **Agência Brasil**. Pesquisa revela que 19 milhões passaram fome no Brasil no fim de 2020. São Paulo, 06 de abr de 2021. Economia. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-04/pesquisa-revela-que-19-milhoes-passaram-fome-no-brasil-no-fim-de-2020>. Acesso em: 26 de ago de 2021.

HESSEL, Rosana. **Correio Braziliense**. Crise empurra o Brasil rumo ao pior cenário: um quadro de estagflação. Brasília/DF, 16 de março de 2021. Economia. Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/03/4912125-criese-empurra-o-brasil-rumo-ao-pior-cenario-um-quadro-de-estagflacao.html>. Acesso em: 25 de ago de 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS (IBAMA). Licença de Operação nº 1317/2015. Publicado em: 24 de nov de 2015. Disponível em: <https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/tcm-assets/norteenergia-pt-br/Licen%C3%A7a%20de%20Opera%C3%A7%C3%A3o%201317-2015%20UHE%20Belo%20Monte.pdf>. Acesso em: 27 de ago de 2021.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. **Revista de Pesquisa em Políticas Públicas**. Quando os ecologistas incomodam: a desregulação ambiental pública no Brasil sob o signo do Anti-ecologismo. São Paulo, Unicamp, RP3, 31 de ago de 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Kaique/Downloads/52647.pdf>. Acesso em: 30 de ago de 2021.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. A Nova Regulação dos Serviços Públicos. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº. 1, fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: 04 de ago de 2021.

MATSUI, Naomi. **Metrópoles**. Governo nomeia como diretor do Ibama militar sem formação ambiental. São Paulo, 30 de jul de 2021. Política. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/governo-nomeia-como-diretor-do-ibama-militar-sem-formacao-ambiental>. Acesso em: 26 de ago de 2021.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 4. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

MINAS GERAIS. **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**. Certificado nº 984. Concedido em 29 de abril de 2021, pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Norte de Minas Mônica Veloso de Oliveira. Disponível em: http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/uploads/xEeSMIxOpXT_TP-To7DQIvKBeaMIH73t.pdf. Acesso em: 25 de ago de 2021.

_____. Lei Estadual nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019. Institui a política estadual de segurança de barragens. **Minas Gerais**: Diário do Executivo - 26/02/2019 Pág. 1 Col. 1. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?ano=2019&num=23291&tipo=LEI>. Acesso em: 27 de ago de 2021.

_____. Decreto nº 47.787/19, de 13 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Minas Gerais**: Diário do Executivo- 14/12/2019, Pág.1, Col 1. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=50263>. Acesso em: 27 de ago de 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MPMG). Ação Civil Pública nº 5058562-70.2021.8.13.0024, distribuída para a 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte. Proposta pela 15ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte, com apoio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo (Caoma). Data da

publicação da liminar: 7 de maio de 2021. Disponível em: https://manuelzao.ufmg.br/wp-content/uploads/2021/05/5058562-70.2021.8.13.0024_3449336681.pdf. Acesso em 20 de jul de 2021.

NORTE ENERGIA. 2º Relatório de Monitoramento Socioambiental Independente do Projeto UHE Belo Monte para o BNDES. Publicado em: dezembro de 2013. Disponível em: <https://www.norteenergia.com.br/assets/norteenergia-pt-br/media/documents/attachments/source/20190326105708429-2o%20Relat%c3%b3rio%20BNDES%20julho-setembro%202013.pdf>. Acesso em: 27 de ago de 2021.

NOVAIS, Jorge Reis, Contributo para uma Teoria do Estado de Direito: do Estado de Direito liberal ao Estado social e democrático de Direito, Coimbra: Almedina, 2006.

OLIVEIRA, Cinthya. Hoje em dia. Quatro anos após a tragédia em Mariana, primeiras casas são construídas no Novo Bento Rodrigues. São paulo, 05 de nov de 2019. Horizontes. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/quatro-anos-ap%C3%B3s-a-trag%C3%A9dia-em-mariana-primeiras-casas-s%C3%A3o-constru%C3%ADdas-no-novo-bento-rodrigues-1.754540>. Acesso em: 05 de jun de 2021.

OLIVEIRA, Joana. El País. Desmatamento na Amazônia no mês de abril é o maior em seis anos, aponta Inpe. São Paulo, 07 de mai de 2021. Meio ambiente. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-05/devastacao-da-amazonia-prejudica-chuvas-e-ajuda-pantanal-a-bater-recorde-de-queimadas.html>. Acesso em: 11 de ago de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório Brundtland “Nosso Futuro Comum”. Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1987. Disponível em: <https://www.inbs.com.br/ead/Arquivos%20Cursos/SANeMeT/RELAT%23U00d3RIO%20BRUNDTLAND%20%23U201cNOSSO%20FUTURO%20COMUM%23U201d.pdf>. Acesso em: 02 de set de 2021.

PASSARINHO, Nathalia. BBC News Brasil. Tragédia com barragem da Vale em Brumadinho pode ser a pior no mundo em 3 décadas. Meio ambiente. São Paulo, 19 de jan de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47034499>. Acesso em: 24 de ago de 2021.

PONTES, Felipe. Agência Brasil. Conama revoga normas que delimitam áreas de proteção permanente. Meio ambiente. Brasília/DF, 28 de set de 2020. Meio ambiente. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-09/conama-revoga-normas-que-delimitam-areas-de-protecao-permanente>. Acesso em: 30 de ago de 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Elementos de direito ambiental: Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SACCARO JUNIOR, Nilo Luiz. Ipea. Boletim regional, urbano e ambiental, jun. 2016. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6499/1/BRU_n13_Conex%C3%A3o.pdf. Acesso em: 27 de ago de 2021.

SAES ADVOGADOS. PL da Lei Geral do Licenciamento Ambiental: entenda o que mudou durante a tramitação. Disponível em: <https://www.saesadvogados.com.br/2021/05/26/pl-da-lei-geral-do-licenciamento-ambiental-entenda-o-que-mudou-durante-a-tramitacao/>. Acesso em: 09 de ago de 2021.

SANTOS, André; DIAS, Neuriberg. **Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste Brasileiro (AFBNB).** A agência de privatizações no governo Bolsonaro. Publicado em: 26 de abr de 2021. Economia. Disponível em: <https://www.afbnb.com.br/a-agenda-de-privatizacoes-no-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 27 de ago de 2021.

SANTOS. Boaventura de Sousa. **Ciclo de Palestra- Aula magistral 1- Entre a utopia e a miopia.** Coimbra, 01 de abril de 2020. Evento organizado pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BD7vjm9fd88>. Acesso em: 24 de jun de 2021.

SERRA, Cristina. **Tragédia em Mariana:** a história do maior desastre ambiental do Brasil. - 1. ed. Rio de Janeiro : Record, 2018.

SILVA, Washington Eduardo Perozim. **Natureza transindividual dos direitos difusos e coletivos e as suas implicações jurídicas quanto à titularidade e às formas de defesa dos interesses de seus titulares.** Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 17(33): 101-123, jul.-dez. 2017.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental-** 8ª.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUSA, Oswaldo Braga de. **INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL(ISA).** Dinheiro paralisado por governo Bolsonaro no Fundo Amazônia chega a quase R\$ 3 bilhões. Brasília/DF, 24 de outubro de 2020. Meio ambiente. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/dinheiro-paralisado-por-governo-bolsonaro-no-fundo-amazonia-chega-a-quase-r-3-bilhoes>. Acesso em: 24 de ago de 2021.

SOUZA, Livia Maria Cruz Gonçalves e SAMPAIO, José Adércio Leite. **Licença Ambiental e Concessão Minerária: Perspectivas da Política Nacional de Segurança de Barragens.** Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, 2016. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/3599/30828>. Acesso em: 19 de ago de 2021.

TRIGUEIRO, André. **G1.com.** 15 pontos para entender os rumos da desastrosa política ambiental no governo Bolsonaro. São Paulo, 03 de jun de 2019. Política. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/blog/andre-trigueiro/post/2019/06/03/15-pontos-para-entender-os-rumos-da-desastrosa-politica-ambiental-no-governo-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 29 de jun de 2021.

SOUZA, Murilo. **Agência Câmara Notícias.** Projeto impede interferência das Forças Armadas em ações do Ibama na Amazônia Legal. Brasília/DF, 12 de mai de 2020. Política. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/660947-projeto-impede-interferencia-das-forcas-armadas-em-acoes-do-ibama-na-amazonia-legal>. Acesso em: 25 de ago de 2021.

VIANA DE FREITAS, Maria Teresa. Painel nº 2: “Órgãos Públicos e Mineração” in **V CONGRESSO MINEIRO DE DIREITO AMBIENTAL**, organizado pela Universidade

Federal de Belo Horizonte. Belo Horizonte, 17 de ago de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LLwrfPRZKU&t=380s>. Acesso em: 11 de ago de 2021.

WATANABE, Phillippe. **Folha de São Paulo**. Desmatamento da Amazônia em 2021 é o maior da série histórica, mostra Inpe. São Paulo, 07 de mai de 2021. Meio ambiente. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2021/05/desmatamento-da-amazonia-em-abril-de-2021-e-o-maior-da-serie-historica-mostra-inpe.shtml>. Acesso em: 26 de ago de 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZICA, Luciano; PINHEIRO, Walter; RIBEIRO, Zezéu. **Projeto de Lei nº 3.729/04**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 08 de jun de 2004. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0k822hkldoxekqgyn5b30wlo32146336.node0?codteor=225810&filename=PL+3729/2004. Acesso em: 27 de ago de 2021.